



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504677-09.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante KAIO VINICIUS MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2115

Apelação nº 1504677-09.2022.8.26.0590

Comarca: São Vicente – 1ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alexandre Torres de Aguiar

Apelante: Kaio Vinícius Matos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o acusado pelo crime previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 ano de reclusão, em regime aberto, sendo concedido o benefício da suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o afastamento do benefício da suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas e que não foram objeto de recurso.

4. *Sursis* mantido. Réu que poderá, no momento da audiência admonitória, recusar a benesse, caso entenda ser mais favorável do que o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **KAIO VINICIUS MATOS**, contra a r. sentença de fls. 131/143, que o condenou à pena de 01 (um) anos de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 13º, do Código Penal, sendo

concedida a suspensão condicional da pena.

Irresignada, apela a Defesa, buscando somente o afastamento do *sursis* da pena (fls. 165/167).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 171/172).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 191/192).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 04 de setembro de 2022, por volta das 13h45min, nas dependências do Hospital Municipal de São Vicente, na Rua Ipiranga, nº353, Centro, em São Vicente, por razões da condição do sexo feminino, **KAIO VINÍCIUS MATOS** ofendeu a integridade corporal de sua filha, a adolescente K. dos S. M..

Restou demonstrado que o réu, pai da vítima, na data e local supramencionados, começou a criticar J., genitora de K., ocasião em que K. interferiu e **KAIO VINÍCIUS** desferiu um soco no olho esquerdo da vítima, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame corporal de fls. 16/17.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge em face da suspensão condicional da pena concedida.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face da portaria de fls. 02, termo de pedido de concessão de medidas protetivas de fls. 04/07, boletim de ocorrência de fls. 13/14 e laudo de lesão corporal de fls. 16/17, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Interrogado nas duas fases da persecução penal, **KAIO VINÍCIUS** admitiu a prática delitiva, afirmando que deu um tapa na face de K., sua filha de dezessete anos, após ter sido desrespeitado por ela no hospital em que sua genitora havia sido levada após sofrer acidente doméstico. Afirmou que estava de nervoso em virtude do acidente sofrido por sua genitora e K. chegou ao hospital proferindo ofensas contra si, tendo ocorrido uma discussão e acabou dando um tapa em K. na frente do hospital. Não teve intenção de lesionar K. e tentou pedir desculpas, mas ela não aceitou (fls. 29 e 129 - mídia).

Sua confissão foi confirmada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, a vítima K. dos S. M., em depoimento especial, declarou que na data dos fatos soube por sua madrasta que sua avó havia sofrido uma queda e, por conta da conduta agressiva do seu genitor, suspeitou que ele pudesse tê-la agredido. Foi ao hospital para acompanhar sua avó, com sua genitora e seu padrasto, local em que discutiu com seu genitor, por ele não permitir que levasse sua avó para a casa dela. Em certo momento, ouviu o réu proferindo ofensas verbais contra a sua genitora, que já havia ido embora, e a defendeu, ocasião em que ele tentou agredi-la, tendo revidado, o que aconteceu em frente ao

hospital. A contenda foi separada pela sua madrasta e pela sua avó, porém ele veio novamente em sua direção, tendo sido encostada na parede e ameaçada de agressão se ele a visse na rua. Retrucou proferindo ofensas contra ele, afirmando que ele nunca foi presente na sua vida e nunca a sustentou, instante em que ele ficou irritado e a golpeou com um soco, tendo sua avó novamente separado quando ele tentou continuar as agressões. Em seguida, quando retornava com sua avó para casa com carro de aplicativo, **KAIO VINÍCIUS** ligou para sua genitora e contou que a agrediu. Por fim, registrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia (fls. 178 - mídia).

J. S. S., genitora de K., nas oportunidades em que foi ouvida, disse que levou a sua filha K., menor de idade, no hospital, pois a avó paterna dela havia passado mal. Lá, houve uma discussão com o réu, que não deixou que levasse a mãe dele para casa em seu carro com seu atual esposo. Ato contínuo, foi embora e K. permaneceu no hospital, por estar preocupada com a avó. Antes de chegar em casa, recebeu uma ligação de **KAIO VINÍCIUS**, que lhe disse que agrediu K.. Assim, foi para a casa da avó da vítima e percebeu que o rosto dela estava machucado. Soube por K. que o réu começou a proferir ofensas contra o depoente e a adolescente a defendeu, oportunidade em que ele a agrediu com um soco, em frente à unidade de saúde. Acrescentou que o réu, seu ex-companheiro, sempre foi uma pessoa agressiva e sofreu agressões no período em que mantiveram relacionamento, porém nunca havia agredido a filha de ambos anteriormente (fls. 03, 10 e 129 - mídia).

Desta forma, antes e acima de qualquer outro enfoque, é de ressaltar-se que a prova constante dos autos sempre foi

suficiente para o desate condenatório, tanto que, nesse aspecto, a Defesa nem mesmo apontou irresignação.

Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise da questão explicitamente suscitada.

A reprimenda foi aplicada no mínimo legal, assim como fixado o regime inicial aberto, mais favorável.

Foi concedido o benefício da suspensão condicional da pena pelo período de dois anos, sendo determinado que o acusado cumpra as seguintes condições previstas no art. 78, §2º, do Código Penal: a) proibição de frequentar casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias, sem autorização judicial; e c) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Quanto ao pleito de afastamento do *sursis* da pena concedido ao apelante, não procede o pedido de afastamento. Não obstante a alegação de que a suspensão condicional da pena seria mais gravosa do que o regime aberto, deve o acusado aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória, para então, se entender mais benéfico, renunciar ao benefício em audiência admonitória perante o Juízo das execuções criminais e optar pelo cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recorrente foi condenado pelo crime de ameaça (art. 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06) à pena de 1 mês e 26 dias de detenção, em regime aberto. No recurso especial, sustenta ausência de provas suficientes para a condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento do sursis, alegando que a medida é mais gravosa do que a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a condenação por ameaça está lastreada em provas suficientes; (ii) analisar se a exasperação da pena-base, com fundamento na presença dos filhos da vítima no momento do crime, é válida; e (iii) determinar se é cabível o afastamento da suspensão condicional da pena (sursis).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação por ameaça encontra fundamento em depoimentos seguros e harmônicos da vítima e de testemunha. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando em consonância com o conjunto probatório. A revisão do juízo condenatório demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos

termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na culpabilidade do agente, tendo em vista que as ameaças ocorreram na presença dos filhos do casal, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta, em conformidade com precedentes desta Corte.

5. Quanto ao sursis, é jurisprudência pacífica que a renúncia ao benefício somente pode ser manifestada na audiência admonitória, após o trânsito em julgado da condenação. O momento processual invocado pela defesa é inadequado para discutir tal questão.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.” (STJ - AREsp n. 2.724.901/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025) - grifei.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora